PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012111-62.2014.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:
Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL
Requerido:
EMERSON FERREIRA CRISTINO ME

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL pediu a condenação de EMERSON FERREIRA CRISTINO ME ao pagamento da importância de R\$ 39.251,30, vez que deixou de efetuar o pagamento das faturas de consumo, incidindo, consequentemente, a multa por rescisão contratual.

O réu não foi encontrado nos endereços constantes nos autos, razão pela qual foi citado por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, a Dr.ª Curadora Especial apresentou contestação por negativa geral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes firmaram contrato de fornecimento de energia elétrica nº 33247/ECVC (fls. 56/66). A autora alegou que o réu não deixou de adimplir as contas de energia elétrica, descumprindo, assim, as condições e cláusulas presentes no negócio jurídico.

Cabia ao réu demonstrar que não houve inadimplemento, pois não há como imputar à autora a prova de fato negativo. Aliás, não se aplica na relação jurídica estabelecida entre as partes as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois a energia elétrica utilizada pelo réu tem natureza de insumo, não podendo ser considerado como consumidor final.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Pua Sarbana 375 B. Cantravilla São Carlos-SD CED 13560-760

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ao deixar de pagar as prestações, o réu deu ensejo à rescisão antecipada do contrato (cláusula 32 – fls. 64) de modo que é devida a multa compensatória contratualmente prevista (cláusula 33).

A contestação por negativa geral não infirma a cobrança.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno o réu a pagar à autora a importância de R\$ 39.251,30, com correção monetária e juros moratórios, estes contados a partir da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA